

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 063, de 23 de maio de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, que “*Dispõe de alteração da Lei Complementar Municipal nº 030, de 11 de julho de 1995, que institui normas de urbanismo e edificações para o Município de Ubá.*”

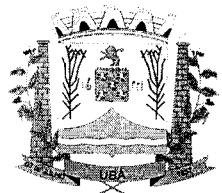
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 030, que disciplina sobre as normas de urbanismo e edificações para o Município de Ubá (Código de Obras), com o escopo de adequar a lei local às demais normativas, como é o caso do Estatuto das Cidades.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado que a tramitação da matéria ocorra em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme foi informado na mensagem nº 30, de 11 de abril de 2022, o artigo 84 da Lei que define o Plano Diretor Municipal estabelece que “a política de desenvolvimento econômico deverá atender regramento específico, e para isso, é preciso a revisão preliminar da referida legislação municipal com o intuito de organização do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento local. As revisões são pontuais, mas em adequação ao sistema municipal que prevê desde a chancela para temas dúbios como para organização administrativa do processo legal.”

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

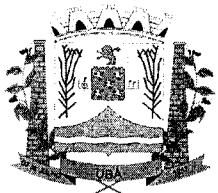
II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a *legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Nesse liame, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 21, da Lei Orgânica Municipal.

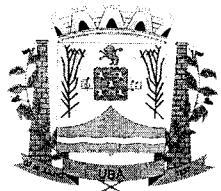
Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*

“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos municípios (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.”¹

No que toca à *competência* para deflagrar o processo legislativo de tal matéria, tendo em vista que a iniciativa foi do Prefeito Municipal, tal discussão nem mesmo se coloca, razão pela qual não se vislumbra vícios de constitucionalidade formal e material que possam inviabilizar o seu prosseguimento.

Dentre as alterações propostas verificam-se a preocupação do poder público em aprimorar a legislação atual (Código de Obras do município), no sentido de, por exemplo,

¹ Direito Municipal Brasileiro, 16^a ed.. Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

reduzir a taxa de ocupação máxima das edificações localizadas na Zona-Beira-Rio, que atualmente é de 100%, para 80%. Entendemos tratar-se de uma prevenção às enchentes rotineiras, de modo a possibilitar a infiltração das águas das chuvas para o lençol freático. Do mesmo modo, as edificações da Zona de Anel Viário deverão possuir passeio em formato de calçada ecológica (piso grama), de modo a permitir a infiltração de água.

Logo, essa comissão contatou que as alterações são no sentido de esclarecer pontos controversos, adequar a redação legislativa, prever ações de sustentabilidade, prevenir enchentes, promover melhorias no espaço a ser construído, diminuir a inclinação de rampas para garantir a acessibilidade, etc.

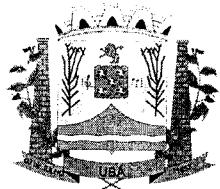
Logo, o projeto em epígrafe objetiva modificações de cunho meramente técnico, de modo que, no *âmbito do controle de constitucionalidade*, não se verifica, portanto, nenhum óbice de natureza formal ou material quanto à temática proposta.

Por fim, muitas alterações foram propostas quando ao remanejamento das vias urbanas e suas classificações em zonas central, comercial, residencial, industrial, dentre outras.

Quanto à materialidade dessas alterações, a Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Segurança Pública promoverá uma análise mais detalhada, cabendo à CLJR apenas verificar a constitucionalidade e legalidade das mesmas. Nesse sentido, não se vislumbra nenhuma objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição em epígrafe. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa alterar a Lei Complementar nº 030, de 11 de julho de 1995, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por *maioria absoluta*, com fulcro no art. 125, §2º do RICMU.

II- CONCLUSÃO

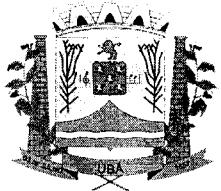
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 23 de maio de 2022.


EDEIR PACÉNICO DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.